

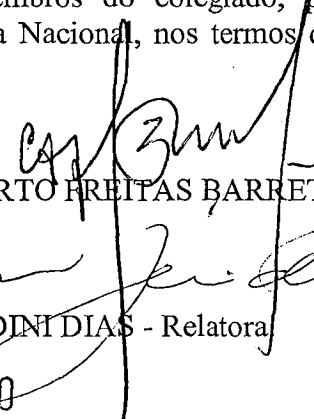
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

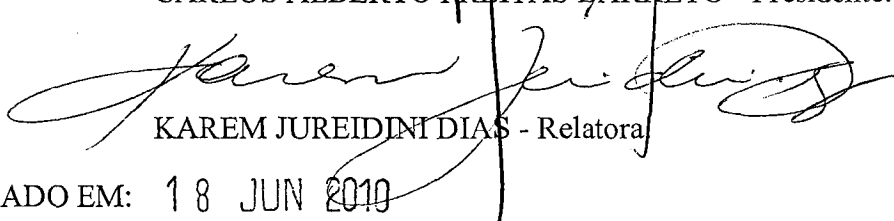
Processo nº 10940.002542/2004-92
Recurso nº 146.157 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.541 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIDELVINA ROSI GOMES KOMMISKI

IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 - NPC - 22), não sendo cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 361/367), apresentado em 10/07/2007, com fundamento no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.839, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de IRPF (fls. 195/199), referente a *“rendimentos atribuídos a sócios de empresas – lucro (real, arbitrado ou presumido) distribuído a sócio ou acionista excedente do escriturado”*, no ano-calendário de 1999 e cuja ciência foi dada ao contribuinte em 08/12/2004 (AR de fls. 200).

O Auto de Infração, às fls. 196, relata o lançamento da seguinte forma:

“Rendimentos pagos a acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real excedente ao valor escriturado, nos termos do art. 51 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 11/96 e do § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Trata-se de distribuição de lucros aos sócios, feitas em junho de 1999 pela empresa SOPACO (...) referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati (CFI) (...), sem que o ganho de capital na operação tenha sido tributado, ensejando a lavratura de auto de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL devidos, o que implicou na redução do saldo de lucros disponíveis para a distribuição, caracterizando-se assim o excesso de distribuição. A apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL consta do processo fiscal nº 10940.000510/2004-52, dos quais foram extraídas as cópias dos documentos comprobatórios da distribuição dos lucros apurados na contabilidade (cópias dos livros Diário e Razão e dos balancetes mensais dos respectivos período anexas ao processo administrativo fiscal), bem como do respectivo Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização que serviram de base para a constituição dos créditos tributários do montante de lucros disponíveis para a distribuição aos sócios naquela oportunidade. Intimada a informar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, a fiscalizada apresentou os respectivos comprovantes, demonstrando ter declarado os rendimentos recebidos referentes à referida distribuição de lucros por parte da empresa SOPACO, como rendimentos isentos e não tributáveis.”

Impugnado o lançamento (fls. 203/224), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 294/303), julgando o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 311/337), e o Acórdão nº 107-08.839 (fls.341/357), o qual rejeitou a preliminares e deu provimento ao recurso, por entender que não é cabível a desconsideração da parcela do lucro anteriormente distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, tendo em vista a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 e a falta de capacidade contributiva da autuada. A decisão restou assim ementada:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE IRPJ – SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – DISSIMULAÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC – 22) Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 361/367), na qual argumenta, em suma, que: (i) no tocante à distribuição de lucros aos sócios ocorreu o fato gerador do IRPF – a aquisição, por parte da contribuinte, de disponibilidade econômica configuradora de acréscimo patrimonial; (ii) para essa tributação, basta ter a contribuinte obtido benefício por qualquer forma e a qualquer título, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88; (iii) cabe à lei em sentido estrito estabelecer a base de cálculo de tributos, nos termos do artigo 97, IV do CTN; (iv) o Conselho não tem competência para analisar a alegação de ofensa à capacidade contributiva, já que estaria analisando a constitucionalidade de atos praticados pelo Executivo; (v) a autoridade atuante agiu de acordo com o artigo 142 do CTN.

Em Despacho de fls. 368/369, foi dado seguimento ao Recurso, tendo o contribuinte apresentado suas Contra-razões às fls. 373/382.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 27/07/09.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física é decorrente da cobrança de IRPJ e CSLL (processo nº 10940.000510/2004-52) de empresa da qual a Recorrida é sócia e que implicou na redução do saldo de lucros disponíveis para a distribuição, gerando, assim excesso de distribuição.

O acórdão recorrido entendeu que, por ser, sob a ótica contábil, evento passado que origina obrigação presente, não é cabível a desconconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos para fins de lançamento de IRPF.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido. Isto porque, como bem aponta o acórdão, não é possível a modificação, sob a ótica contábil, do lucro ou dividendo anteriormente apurado:

“Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.

Com efeito, segundo a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes – IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é um ‘evento passado que origina obrigação presente’ (item 12 da NPC 22).

Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.

Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou o dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, conseqüentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRRF”.

Ademais, tal entendimento vai ao encontro do disposto no § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que assim dispõe:

Artigo 5º(...)

§ 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou



arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

Veja-se que a norma utilizada como base legal para a suposta infração, determina que é tributada somente a parcela dos rendimento correspondente a dividendos e lucros distribuídos que *“exceder ao valor apurado com base na escrituração”*. Ou seja, à época da distribuição, não havia qualquer excedente, uma vez que os rendimentos foram distribuídos com base no valor escriturado dos lucros.

Não havia, portanto, na época da distribuição, qualquer motivo para que se diminuísse o lucro e, portanto, não se distribuísse dividendos.

Importa observar que o presente caso o fato que implica em registro contábil é o próprio lançamento e que será registrado no exercício em que efetuado. A rigor, adotar a posição do autuante implicaria em que qualquer lançamento, quando referente a período anterior, mereceria a reabertura das demonstrações financeiras, o que sequer se pode registrar, tendo em vista todos os seus destinatários e os reflexos que as mesmas acarretam no universo jurídico das empresas, não apenas na seara tributária, mas, também, cível, comercial, societária, dentre outras.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.


Karem Jureidini Dias - Relatora